

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06.01-001/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2017-PP

INTERESSADO: J M NET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA
DECISÃO DO PREGOEIRO DESTE MUNICÍPIO –
PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2017-PP.**

PARECER JURÍDICO - PGM

Aportou a esta procuradoria, os autos do processo administrativo nº 06.01-001/2017, para emissão de parecer jurídico relativo ao Recurso protocolizado pela empresa J M NET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, Situada a Av. Simão de Góis nº 1460 B, cnpj-08.157.931/0001-00, pessoa jurídica, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, através de seu representante legal, Luís Antônio de Oliveira, tendo em vista o resultado do processo licitatório tomada de preços nº 040/2017-PP, que tem por objeto “a Contratação de Empresa de Serviços de Comunicação Multimídia – SCM, para prover acesso dedicado, através de Links próprios, entre pontos remotos dos Órgãos da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, Estado do Ceará e a Rede mundial de Computadores – Internet, por intermédio de pares metálicos, fibra ótica ou enlances via rádio.

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63 O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.”



DA ANÁLISE:

Antes mesmo de ingressar na análise específica dos recursos, conforme a Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000, é mister destacar que a Constituição Federal traça, nos incisos II e IV do seu art. 5º, a imperiosa observância da garantia do *devido processo legal*, que obsta qualquer ação ou decisão administrativa que não seja vazada atentando-se ao *contraditório* e a *ampla defesa*.

Esta cláusula de garantia constitucional ilustra que qualquer decisão proferida em processo administrativo deve, necessariamente, pena de nulidade, observar o *devido processo legal*, garantindo, sempre, o *contraditório* e a *ampla defesa*. Por outro lado, a decisão administrativa não prescinde de *fundamentação* quanto aos pressupostos de fato e de direito que a inspiraram, exigência esta que, hodiernamente, encontra-se consagrada no inciso VII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Os itens do edital em referência 17., 17.1, 17.2, 17.2.1, 17.2.2, 17.2.3, 17.3, e 17.4 assim dispõem:

17. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

17.1 Declarado o vencedor, e decorrida a fase de regularização fiscal de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Equiparado, se for o caso, o Pregoeiro abrirá prazo no qual qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, indicando contra quais razões pretende recorrer e por quais motivos.

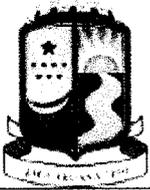
17.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

17.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

17.2.2 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor

17.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

17.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.



17.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Vejamos a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais

licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".

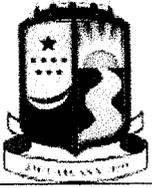
DA TEMPESTIVIDADE:

A Sessão pública foi realizada em 07.08.2017, tendo a empresa ora recorrente manifestado a intenção de recurso, contra a decisão do pregoeiro, na forma do item 17.2 do edital, e tendo apresentado recurso em 10.08.2017, por tanto plenamente tempestivo, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela Administração.

É oportuno Salientar que consta registrado em ata a notificação dos presentes para apresentação de recurso, bem como as contra razões deste, tendo o os demais licitantes apresentado suas contra razões intempestivamente.

DOS FATOS

O recorrente insurge contra o resultado do julgamento da habilitação alegando falta de comprovação do item 15.4.5 e sub item 15.4.5.1.2, violando o Art. 41 da Lei 8.666/93.



Por fim, pugna pelo recebimento e procedência da presente recurso e que seja reconsiderado a decisão do pregoeiro declarando inabilitado seu concorrente..

Como mencionado em passagem pretérita, a empresa insurge contra a decisão do pregoeiro que considerou vencedor do certame por ter apresentado proposta com menor preço, e considerando-a habilitada, a empresa V. A. S FREITAS SERVIÇOS DE INTERNET LTDA – ME (NETONDA).

DO MÉRITO

Merece reproche e de fácil combate as alegativas da recorrente, inconformada com o resultado do certame, após ter apresentado recurso totalmente desprovido de embasamento fático e jurídico.

Se não vejamos Para melhor esclarecimento:

Obedecendo aos trâmites legais, o certame teve seu ato convocatório publicados no Diário Oficial do Estado e Jornal O Estado além do flanelógrafo da Prefeitura Municipal e Site do TCM-CE, conforme folhas 136 e 137 do referido processo, teve sua sessão marcada em 27/07/2017, tendo sido remarcada para 07/08/2017, onde compareceram duas empresas, entre elas a recorrente.

Sobre as exigências editalícias vale apenas salientar que os itens alegados pela recorrente, por ter sido retificado o edital, correspondem aos itens, **15.5.4 e 15.5.5.1.2** que assim dispõe:

15.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

15.5.1 Prova de o Licitante dispor, em seu quadro, Engenheiro Elétrico devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU pertinentes, cadastrado como responsável técnico e em plena validade.

15.5.1.1 O responsável técnico deverá pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social, o administrador ou o diretor, o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante.



15.5.1.2 No decorrer da execução dos serviços, os profissionais poderão ser substituídos, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

15.5.2 Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprove(m) a aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o item ao qual está concorrendo, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

15.5.2.1 Os atestados só serão aceitos mediante os contratos aos quais se referem, bem como de, no mínimo, 1 (uma) nota fiscal referente aos serviços atestados.

15.5.2.2 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s) apresentado(s).

15.5.2.3 Não há obrigatoriedade de que as nomenclaturas constantes do atestado sejam idênticas à utilizada nas definições tratadas neste Edital, contudo as informações neles inseridas deverão ser suficientes para que se faça a aferição da compatibilidade dos serviços com aqueles exigidos no Projeto Básico deste Edital.

15.5.3 Autorização para exploração de Serviço de Comunicação Multimídia, emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

15.5.4 Declaração formal de disponibilidade de estrutura legalizada e mão de obra qualificada para o atendimento do objeto desta licitação.

15.5.5 Declaração formal de que o licitante atende às exigências do Código de Posturas do Município de Jaguaruana, quanto à utilização a edificações, torres, antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos.

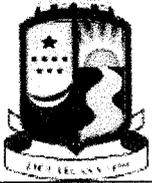
15.5.5.1 Para fins deste subitem, considera-se estrutura legalizada:

15.5.5.1.1 Edificações, torres e antenas próprias; ou

15.5.5.1.2 Edificações, torres e antenas de terceiros, acompanhadas de documentação que comprove a outorga do seu uso.

15.5.5.1.3 É facultada à Comissão Permanente de Licitação a qualquer momento solicitar documentação que comprove a veracidade da comprovação de que trata este subitem.

15.5.6 Atestado, fornecido pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Jaguaruana, de que



o licitante interessado tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, na forma do Art. 30, Inciso III da Lei 8.666/93.

15.5.6.1 O comparecimento pode ser efetuado pelo licitante interessado ou o seu representante legal, devendo ser apresentada, à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, documentação que comprove a investidura de tal poder.

15.5.6.2 O Atestado de que trata este subitem será concedido a partir da data de publicação deste Edital e se encerrará no primeiro dia útil anterior à data marcada para a abertura da sessão pública desta licitação, conforme definido no preâmbulo deste Edital.

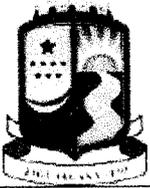
Sopesando a matéria em se tratando dos questionamentos aportados, verifico que a empresa **V. A. S FREITAS SERVIÇOS DE INTERNET LTDA – ME (NETONDA)**, apresentou regularidade fiscal, atestado de capacidade técnica, acompanhado de contratos e nota fiscal, conforme folhas 214 a 218, bem como termo de autorização dos serviços a serem contratados, expedido pela ANTEL conforme folhas 219 a 224, além de Declaração de disponibilidade de estrutura legalizada para atender o objeto da licitação, folha 225, portanto satisfazendo prontamente os requisitos editalícios.

Quanto ao sub item “15.5.5.1.2 Edificações, torres e antenas de terceiros, acompanhadas de documentação que comprove a outorga do seu uso.”, entendo que a declaração de possuir estrutura legalizada já supre a exigência, não se mostrando pertinente nesse aspecto a inabilitação da proposta mais vantajosa.”

A lei 8.666/93 assim dispõe:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

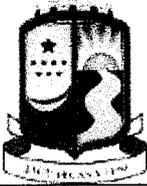
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

(...)

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

No entanto, vejo que caso a administração entenda, poderá esta solicitar a apresentação de suas licenças ou outorgas, na de utilização de estruturas de terceiro, no ato da contratação, não se mostrando motivo de inabilitação.



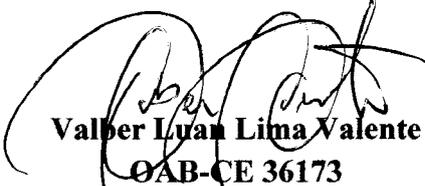
Estado do Ceará
Prefeitura de Jaguaruana
Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças
Administrando Para o Povo



Diante do exposto, não vislumbro motivação fática e jurídica para que possa ser alcançada a pretensão do recorrente, pois verifico encontrar-se a decisão administrativa do pregoeiro deste município provida de motivação razoável e suficiente a contrapor os argumentos e considerações lançados em sede de recurso impetrados, motivo pelo qual, opino pelo conhecimento, mas, negando-lhe provimento.

Este é o parecer.

Jaguaruana, Ce, 21 de Agosto de 2017.


Valber Luan Lima Valente
OAB-CE 36173
Procurador Adjunto

Valber Luan Lima Valente
Procurador Adjunto do Município
OAB Nº 36173